



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.835 - RS (2016/0318906-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IVANA NEVES LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE AFRONTA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Além disso, a agravante não demonstrou de que modo o dispositivo apontado teria sido violado. Dessa forma, constato que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

2. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.835 - RS (2016/0318906-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ivana Neves Lima contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a falta de violação do art. 535 do CPC/1973; a incidência da Súmula n 284/STF; a inviabilidade de análise de matéria constitucional por meio de recurso especial; a ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula n. 211/STJ; a impossibilidade de reexame de prova, devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ; e a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial apontado, por aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 238-243).

Em suas razões, a agravante alega que não se trata de reexame de prova, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ. Sustenta a violação dos artigos prequestionados nos embargos de declaração e a existência de dissídio jurisprudencial. Repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que o recorrido cobrou tarifas que jamais foram contratadas ou autorizadas, com o escopo de se locupletar indevidamente (e-STJ, fls. 247-256).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.835 - RS (2016/0318906-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Em relação à matéria constitucional, ratifico que o recurso especial não é a via própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

Analisando novamente o especial, confirmo que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi realizada de modo genérico, deixando a recorrente de especificar as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de Justiça teria deixado de se manifestar. Diante disso, inviável apreciar a apontada ofensa, porquanto a deficiente fundamentação do inconformismo enseja a aplicação do óbice descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao mérito, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 127-128):

Com efeito, na petição inicial, a autora diz que há algum tempo manteve relação contratual com o réu e que, decorridos alguns meses, sem que houvesse contratado e autorizado, o Banco passou a lançar nas faturas do cartão de crédito, o valor mensal de R\$ 2,00, referente a 'proteção ouro'.

Afirma que 'inúmeras foram as tentativas em se eximir dos reiterados débitos lançados na fatura do cartão de crédito' e que não obteve êxito.

No entanto, não logrou juntar aos autos nenhum indício de prova de que tentara cancelar o serviço. Ainda, não diz desde que data a tarifa de R\$ 2,00 está sendo cobrada.

Dos extratos e demais documentos que se encontram juntados aos autos se vê que as partes firmaram o contrato em 20-02-2004 e que desde 2010 há lançamento, nos extratos, do valor de R\$ 2,00, referente à 'proteção ouro'. A presente demanda foi ajuizada em dezembro de 2012, ou seja, mais de dois anos depois do lançamento dos valores cobrados.

Considerando que a 'proteção ouro' é um serviço que o Banco oferece como adicional de segurança para o usuário do cartão e que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto apesar de o Banco não comprovar a anuência expressa da parte autora, esta fora beneficiada com a cobertura do seguro durante todo o período em que houve o pagamento, não pode negar, portanto, que anuiu de forma tácita e que utilizou do serviço que lhe fora disponibilizado.

Dessa forma, não procede o pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico e devolução de todos os valores cobrados.

É com essas considerações que dou parcial provimento ao apelo do Banco para determinar o cancelamento da cobrança dos valores relativos ao seguro "proteção ouro", a contar da citação.

Diante do acolhimento, quase que na integralidade, do recurso do banco, tendo este decaído de parte mínima do pedido, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários em favor do procurador do Banco que fixo em R\$ 900,00, forte no disposto no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da sucumbência imposta à autora porque litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Dessa maneira, ressalto que o entendimento desta Corte é de que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo inafastável a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ no caso.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que é incabível a análise de recurso que trata de danos morais com base em divergência jurisprudencial, visto que ainda que haja semelhança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 984.209/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 16/11/2016).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318906-2

AgInt no
AREsp 1.027.835 /
RS

Números Origem: 00111202956310 00877532920168217000 01930728320168217000
03170717320168217000 03325995520138217000 03874953020128210001
11202956310 70056079726 70068775592 70069828788 70071068779

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANA NEVES LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVANA NEVES LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.